



## GARANTIA À EDUCAÇÃO INFANTIL CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE

LIMA, Jullyane Malheiros Sampaio de <sup>1</sup>; OLIVEIRA, Tatiane Fontana <sup>2</sup>; LOPES, Rafael Vieira de Mello<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo compreender a extensão do direito constitucional à Educação Infantil. Um dos problemas que mais tem afetado a justiça refere-se à garantia do direito à creche para crianças de 0 a 3 anos de idade. Trata-se de uma questão de caráter nacional que atinge grande parcela da comunidade. Tem como discussão principal a falta de vagas. A questão das vagas encontra-se sedimentada na doutrina e jurisprudência, inclusive com a edição de Súmula de Tribunais Superiores a respeito. Ao analisar o direito à Educação Infantil, com enfoque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Plano Nacional de Educação, pretende-se demonstrar a ausência de previsão legal de oferta do ensino infantil em período integral pelo Poder Público, respeitando os princípios da reserva do possível, do retrocesso da função social e da implementação de políticas públicas (judicialização da política). O presente artigo faz uma análise detalhada destas questões a fim de buscar um encaminhamento que mais se harmonize com os dispositivos legais e com o sistema educacional.

**Palavras- Chave:** Educação Infantil. Garantia. Previsão legal. Período integral.

**Abstract:** This paper aims to understand the extension of the constitutional right to early childhood education. One of the problems that has affected the most justice concerns the guarantee of the right to day care for children 0-3 years old. This is a national issue that affects a large part of the community. Its main discussion is the lack of vacancies. The issue of vacancies is based on doctrine and jurisprudence, including the issuance of a summary of Supreme Courts in this regard. In analyzing the right to early childhood education, with a focus on the Education Guidelines and Bases Law and the National Education Plan, it is intended to demonstrate the absence of legal provision for full-time provision of children's education by the Government, respecting the principles of reserve of the possible, the retrocession of the social function and the implementation of public policies (Judicialization of Politics). The present article makes a detailed analysis of these questions in order to seek a route that more harmonizes with the legal devices and with the educational system.

**Keywords:** Child education. Warranty. Legal forecast. Full time.

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Integrante do laboratório filosófico de Ensino, Pesquisa e Extensão Sorge Lebens. Email: jullyanemalheiros@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 5º Semestre do curso de Graduação em Direito. Graduada em Ciências: Habilitação em Química pela UPF. Especialista em Educação Ambiental pela UNICRUZ. Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ibirubá. E-mail: tatianefontanaoliveira@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> Docente da Universidade de Cruz Alta, curso de Direito. Inscrito na OAB/RS 57.147. Especialista em Formação Pedagógica pela UERGS. Mestre em Educação nas Ciências em Direito pela UNIJUÍ. Doutorando em Direito URI – Santo Ângelo. E-mail: ralopes@unicruz.edu.br.



## INTRODUÇÃO

A primeira observação a ser feita é que atualmente as creches integram o sistema de ensino e não mais o da assistência social. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal e deve ser garantido pelo Estado. No Brasil, um dos sérios problemas enfrentados hoje em dia é a falta de vagas em estabelecimentos de ensino de Educação Infantil das diversas regiões do país, para suprir a demanda existente e que cresce exponencialmente a cada dia. Integrando o sistema educacional, a creche deve ser analisada levando-se em consideração os princípios e os regramentos próprios da educação, afastando-se de vez a análise assistencialista que sempre pontuou a questão. Medidas operacionais específicas decorrem da função educacional da instituição e da centralidade da criança como sujeito da educação.

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Surge no Direito como uma forma de limitar a atuação do Estado no âmbito da efetivação de direitos sociais e fundamentais, afastando o direito constitucional de interesse privado e prezando pelo direito da maioria.

O retrocesso da função social tem sua forma embrionária na obra de Konrad Hesse, de 1978, em que desenvolveu a teoria da irreversibilidade. Segundo esta teoria, o Estado ficaria vinculado à cláusula do Estado Social previsto na Constituição alemã “relativa à interpretação da legislação existente, à determinação de tratamento diferenciado de certas situações em prol da igualdade e à limitação ao Poder Legislativo.” (NETTO, 2010. p. 101).

O princípio da proibição de retrocesso não é novo, muito já foi escrito e discutido sobre a temática, porém, há uma abordagem histórica e conceitual, em âmbito nacional e internacional, para afirmar que não se pode retroceder pura e simplesmente sem que isso acarrete responsabilidades, pois uma vez instituídos, são garantias e direitos. Os direitos de prestação passam a serem direitos subjetivos, daquelas pessoas que são beneficiadas pelos programas sociais, e, portanto, perfectibiliza-se assim, o princípio do não retrocesso social. O princípio da proibição do retrocesso pode ser entendido como direito subjetivo negativo em que o Estado tem o direito de se abster de atentar contra ele; por outro lado, a mera “subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos” como a



prestação de saúde, representa uma violação do princípio (da confiança e da segurança). (NETTO, 2010. p. 101).

Lembra Luís Roberto Barroso que a vedação do retrocesso, embora não seja uma ideia recente, “começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira”, querendo dizer que são ganhos sociais e econômicos, onde “após serem realizados, jamais poderão ser ceifados ou anulados”, são garantia constitucional. Embora, ainda “não esteja suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado democrático de Direito”, consagrada na Constituição Federal.

Em relação à judicialização da política, é evidente que toda sociedade evolui. O desenvolvimento da sociedade traz novos problemas e para que a sociedade suporte esses problemas, tem-se como necessário uma estrutura estatal compatível com a evolução da sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro vem adaptando vários de seus instrumentos, princípios e normas, através de interpretações, por exemplo, para se adequar às constantes mudanças no aspecto evolutivo do povo. A judicialização da política é um dos instrumentos que vem sendo utilizado há alguns anos com o intuito de adaptar o sistema jurídico à realidade social. Trata-se do resultado de uma exigência feita pelo país para haver uma atuação mais presente e eficaz do poder judiciário no que concerne aos preceitos estabelecidos na Carta Magna. Isso é resultado também, da ineficiente atuação parlamentar, a qual não demonstra efetuar leis que coloquem fim a situação calamitosa que se encontra a estrutura de diversos estados do país.

## **METODOLOGIA**

Inicialmente, ressalta-se que o trabalho teve como principal alicerce a pesquisa bibliográfica, assim como explicativa, sendo que a estruturação do desenvolvimento foi embasada, especialmente, na exploração da legislação constitucional brasileira e legislação esparsa sobre a Educação, que, por si só, supre quase que por completo dúvidas e questionamentos. Cumpre salientar, da mesma forma, que doutrinas e jurisprudências acerca do assunto também foram consultadas.



## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na concretização judicial dos direitos fundamentais a teoria da reserva do possível ganha importância porque há forte entendimento, arraigado em nossa sociedade, de que os direitos de segunda geração (econômicos, sociais e culturais) são custosos e os direitos de primeira geração (individuais) são gratuitos. A conotação essencial deve ser compreendida sob a visão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a pretensão deduzida, qual seja a efetividade dos direitos constitucionais, e as possibilidades financeiras do Estado. No que se refere ao mínimo existencial a teoria da reserva do possível não pode ser aplicada, pois representaria um limitador à efetividade dos direitos fundamentais e sociais.

Os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução.

No Brasil, o desbravamento do princípio do retrocesso social é atribuído a José Afonso da Silva, para quem as normas constitucionais definidoras de direitos sociais seriam normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Plano Nacional de Educação são as normas gerais que disciplinam o direito à educação, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino. No município de Ibirubá/RS, por exemplo, há resolução do Conselho Municipal de Educação (art. 9º, § 2º) que elenca especificações quanto à matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede municipal<sup>4</sup>, em relação à idade de ingresso na educação

---

<sup>4</sup> § 2º - Para a matrícula nas diversas etapas: Berçário I (0 a 01 ano incompleto), Berçário II (01 ano a 02 anos incompletos), Maternal I (02 anos a 03 anos incompletos), Maternal II (03 anos a 04 anos incompletos), Pré-escola I/Jardim A (04 anos a 05 anos incompletos) e Pré-escola II/Jardim B (05 anos a 06 anos incompletos), o ponto de corte considerado para todas as etapas é 31 de março do corrente ano, conforme legislação vigente.



infantil, o(s) turno(s) de atendimento, o regime de trabalho da mãe/responsável pela criança e a declaração do empregador.

Pesquisa realizada junto ao Cartório de Registro Civil de Ibirubá/RS aponta que há em torno de trezentas crianças que nascem por ano no município, que tem pouco mais de vinte mil habitantes. Consulta junto a Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desporto do município, em relação à Educação Infantil, aponta que há 692 crianças (de até três anos) frequentando as creches e 502 crianças (de quatro e cinco anos) frequentando a pré-escola (etapa que engloba Jardim e Pré-escola), totalizando 1.194 crianças atendidas no ano de 2017. Supondo que metade das crianças esteja na etapa da Pré-escola, ingressando no ensino fundamental (1º Ano) em 2018, teríamos 251 vagas abertas em um turno (manhã ou tarde), ou 125 vagas em turno integral, nos estabelecimentos de ensino municipais.

Determina o art. 214 da Constituição Federal acerca do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), que os municípios têm como meta “ampliar a oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das vagas das crianças de até três anos” em turno integral, até o final da sua vigência. Então, no mínimo 150 vagas nas creches, em turno integral, deveriam estar disponíveis. De acordo com informações da Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desporto o município já atende 83% desta demanda, superando antecipadamente as metas do Plano Nacional de Educação.

A Constituição Federal de 1988 dedicou à educação a Seção I do Capítulo III do Título VIII – Da ordem social. O art. 6º tem a redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e

---

I – A idade mínima para ingresso e matrícula no Berçário I será de quatro (04) meses ou seis (06) meses, conforme a legislação pertinente ao regime de trabalho da mãe.

II – Será ofertado turno de atendimento à criança de acordo com o turno em que a mãe trabalha, a fim de oportunizar maior tempo de convívio familiar.

III – Será ofertado o atendimento integral quando houver vaga disponível.

IV – A mãe que não tem nenhum vínculo empregatício terá garantia de vaga nas Creches ou Escolas Municipais de Educação Infantil se houver disponibilidade das mesmas, visto que a obrigatoriedade na Educação Infantil se dá aos quatro anos.

V – Para efetivação da matrícula haverá exigência de declaração do empregador e especificação dos dias e turnos de trabalho, devendo esta ser com firma reconhecida em cartório.” (CME, 2017.)



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Os incisos do art. 208 disciplinam a efetivação do direito à educação. A Constituição Federal assegura a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada também sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, ressaltando a necessidade da progressiva universalização do ensino médio gratuito.

A legislação atual (Constituição Federal - art. 208 inciso, IV e art. 211, § 2º, Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 4º e art. 54, inciso IV, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – art. 4º) assegura o direito à educação às crianças de zero a cinco anos de idade, que deve ser garantido através do acesso a creches e/ou pré-escolas. Mas, na legislação supracitada, não há garantia de educação infantil em período integral, embora haja decisões judiciais nesse sentido nos Tribunais Superiores<sup>5</sup>. Na atualidade, há um grande número de ações desta natureza ajuizadas tanto pela Defensoria Pública, como por Procurador Constituído ou pelo Ministério Público, que buscam através do Poder Judiciário assegurar os direitos que não lhe foram alcançados (no caso, o acesso integral à educação infantil). É preciso encontrar uma forma de resolver a necessidade do requerente e ao mesmo tempo evitar prejuízos irreparáveis aos cofres públicos, sem retirar do Município sua responsabilidade e dever de prestabilidade às famílias.

A implementação de políticas públicas, implica inevitavelmente em tomada de opções políticas, cuja legitimidade caberia segundo alguns doutrinadores ao Executivo/Legislativo em face da vontade da maioria, ou seja, faltaria legitimidade democrática ao Poder Judiciário, pois seus membros não são eleitos, ingressando por concurso público ou através de escolha por autoridade política. A concretização dos direitos sociais através de implementação de políticas

---

<sup>5</sup> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE - PORTO ALEGRE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 208, IV. ECA. ART. 54. TURNO INTEGRAL. A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso IV, assegura o direito à educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade. Na concepção do Supremo Tribunal Federal, o direito fundamental à educação é tão intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana que nem mesmo a defesa de entes públicos, que continuamente suscitam o princípio da reserva do possível como defesa, é acolhível nessas hipóteses, pois o que está em jogo é o mínimo existencial da criança. Precedentes do IV Grupo Cível. Orientação consagrada no sentido de que é obrigação do Município assegurar a educação infantil, com vagas em número suficiente para atender a demanda, em turno integral. Se insuficientes às vagas em rede própria ou conveniada, deve o ente público suportar o encargo com a compra de vagas em escola particular. Decisão monocrática afinada com orientação da Câmara e do Grupo, alinhada, ainda, com o Supremo Tribunal Federal. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70073610172, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/11/2017, Publicado no Diário da Justiça em 16/11/2017.)



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado em Tecnologias na Educação a Distância  
III Mestrado em Trabalhos Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de Formação de Professores



públicas é uma exigência constitucional dirigida para os Poderes Legislativo e Executivo, cabendo ao primeiro decidir acerca da destinação e aplicação dos recursos orçamentários, enquanto incumbe ao segundo a tarefa de executar e programar, com os recursos públicos existentes os diversos projetos sociais necessários à sociedade.

Quanto à oferta de vagas em creches e pré-escolas, em período integral, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alterada pela Lei nº. 12.796/2013, estabeleceu a jornada parcial ou integral para a Educação Infantil. Deste modo, não há como obrigar o Poder Público a fornecer vagas em período integral, tendo em vista que tal oferta depende da disponibilidade e discricionariedade da administração pública, que precisa administrar os seus recursos para atender o maior número possível de crianças e garantir o direito à educação de todas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, é aplicável o princípio da reserva do possível, que busca uma conciliação entre o que se pode esperar dos entes federados, sob o prisma da razoabilidade e a efetividade dos direitos sociais. Tal princípio representa uma reanálise da responsabilidade dos entes federados, visto que leva em consideração a limitação orçamentária e orgânica do próprio Município. Em nenhum momento se busca aplicar a teoria da irresponsabilidade absoluta do Município, mas sim de conciliar a responsabilidade deste com as suas limitações orçamentárias e econômicas. Com efeito, os direitos sociais são extensos, sendo implementados por meio de políticas públicas; enquanto isso, o Município é pautado pela lei, levando em conta o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações.

Como demonstrado, o sistema educacional do nosso país não prevê legalmente a necessidade da oferta pelo Poder Público de educação em período integral na Educação Infantil e o Plano Nacional de Educação (Lei nº. 13.005/14) prevê como meta da educação no nosso país que seja implementado o ensino infantil integral nos municípios, em regime de colaboração, com assistência técnica e financeira da União e dos seus respectivos Estados<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> A respeito das metas previstas no Plano Nacional de Educação – Lei n. 13.005/14 destaca-se:

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. [...]

**Meta 6:** Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Logo, a mencionada lei definiu como estratégias para o cumprimento dessas metas, entre outras, as seguintes:



No entanto, enfatiza-se que a legislação em vigor que regulamenta o direito à educação, embora preveja expressamente a garantia do direito à educação infantil, não obriga que o ensino seja ofertado pelo Poder Público em período integral, do mesmo modo que não contraria as especificações do CME que vigoram no município de Ibirubá.

A própria Lei Federal que disciplina o Plano Nacional de Educação, ao estabelecer diretrizes para a universalização da educação infantil até o ano de 2016, esclarece que as medidas serão alcançadas com o apoio da União, entre todas as esferas do governo. Das referidas estratégias, conclui-se que a partir da vigência da Lei n. 13.005/14, novos programas devem ser implementados pelo Governo Federal, a fim de viabilizar a criação de novos estabelecimentos e com isso o aumento de número de vagas nas creches e pré-escolas.

Da análise dos dispositivos mencionados, não se mostra razoável sejam os Municípios obrigados a oferecer vagas em período integral no âmbito da educação infantil. A propósito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou no sentido de que o sistema educacional brasileiro não adota a educação em período integral<sup>7</sup>.

O sistema educacional brasileiro não adota, com obrigatoriedade, a educação em período integral. O artigo 34 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação dispõe que a jornada escolar no ensino fundamental deve ser de, no mínimo, quatro horas diárias e, de acordo com as possibilidades do ente público, este período deve ser ampliado, porém nada dispõe sobre o

---

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

[...]

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola

<sup>7</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATRÍCULA DE CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL GARANTIDO NOS ARTS. 6º E 208, IV, DA CRFB – CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO EM PERÍODO INTEGRAL - AUSÊNCIA DE NORMA FIXANDO ESSA OBRIGAÇÃO - PRECEDENTE DESTA SODALÍCIO - REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR ESSA OBRIGAÇÃO - IMPROVIMENTO DA REMESSA E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL.



tempo de permanência das crianças no ensino infantil. É importante ressaltar que não se defende a educação em apenas um período<sup>8</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da efetivação do direito constitucional à educação é indiscutível, promovendo o quanto antes esta etapa de desenvolvimento do ser humano. A educação é fundamental para o progresso e crescimento do país, destacando-se a necessidade de concretizar este direito. A legislação vigente, tanto em nível constitucional, quanto na legislação infraconstitucional, garante a educação desde os níveis de educação básica até os níveis mais elevados de ensino. Inclusive, a Constituição Federal assegura a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada também sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, ressaltando a necessidade da progressiva universalização do ensino médio gratuito.

O sistema educacional do nosso país não prevê a necessidade da oferta pelo Poder Público de educação em período integral, mesmo que haja metas nesse sentido. Infere-se que a ausência de local adequado para que as crianças exerçam suas atividades no período em que os genitores trabalham é causa de grandes transtornos e graves problemas sociais, comprometendo a renda das famílias e mesmo a formação cultural, educacional e moral das crianças e jovens. Assim, uma criança sem o adequado atendimento de creche ou pré-escola hoje, poderá vir a ser uma criança em situação de risco no futuro. Deste modo, acredita-se que estas crianças, oriundas de famílias onde os genitores/responsáveis trabalham, deveriam ter certa preferência em relação àquelas cujo algum dos responsáveis está em casa, sem trabalhar, oportunizando maior tempo de convívio familiar e fortalecendo os vínculos familiares.

Então, conforme registrado neste artigo, atualmente, a educação infantil em período integral ora existente é no sentido de que o período integral na educação infantil é uma meta a ser atingida pelo Poder Público futuramente, nos moldes do Plano Nacional de Educação e requer a participação de todas as esferas de governo. É indiscutível que seja ampliado o número de vagas em creches, ampliando o acesso à educação infantil. Mas deve haver bom senso neste

---

<sup>8</sup> Talvez, o ideal para os infantis seria o acesso à creche e à pré-escola em período integral, porém **é preciso valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequar-se ao caso concreto.** [...] (Apelação n. Apelação Cível n. 2010.033282-9, de Blumenau. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 04-08-2010).



sentido, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para favorecer e atender o maior número possível de crianças.

Como o exemplo relacionado neste artigo, do município de Ibirubá/RS, onde há especificações no ingresso das crianças na Educação Infantil, através de Resolução do Conselho Municipal de Educação, normatizando o assunto. O município já atende 83% da demanda existente, sendo que a meta prevista pelo Plano Nacional de Educação prevê 50% de atendimentos até o ano de 2024. Com estas especificações, respeitando o princípio da reserva do possível, é possível manter este atendimento das crianças, superando as metas do Plano Nacional de Educação. Evita-se o retrocesso da função social, projetando a ampliação do atendimento integral na educação infantil.

Entretanto, há de ser ressaltado que não se pretende a simples inclusão de crianças em salas superlotadas e sem condições de atendimento adequado, mas de efetiva criação de vagas e atendimento da demanda, com o pleno atendimento das normas regulamentares e exigências educacionais e de saúde no que tange ao número de crianças por sala, quantidade e formação dos atendentes, espaço físico, entre outros requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária e Sistemas de Ensino.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **A constituição do Estado federal e das unidades federadas**. Revista de Informação Legislativa, v. 24, n. 95, p. 171 - 82, jul./set. 1987.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **O novo controle de constitucionalidade municipal**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso**.

AWAD, Fahd Medeiros. **Proibição de retrocesso social diante da garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais**. Revista Justiça do Direito, v. 24, n. 1, p. 90-100, 2010. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Porto Alegre: CORAG, 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13/07/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2017.



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBID  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



BRASIL. Lei nº 13.005, de 25/06/2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Jurisprudência.** Apelação Cível nº 70075066100, Oitava Câmara Cível. Vaga em creche. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=educa%C3%A7%C3%A3o+infantil+integral&proxysheetsheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&e=UTF-8](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=educa%C3%A7%C3%A3o+infantil+integral&proxysheetsheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&e=UTF-8)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Municipal de Educação de Ibirubá/RS. Resolução nº 003, de 18 de outubro de 2017. **Altera a Resolução CME nº 001 de 09 de outubro de 2013 que fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibirubá.** Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/materia/33E1BBD3>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 2.

DIDONET, Vital. **A educação Infantil na inter-relação de educação, assistência social e família.** Mimeo.

ISERN, Luiz Francisco. **Controle de constitucionalidade por meio do veto municipal.** São Paulo: Método, 2002.

LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coord.). **Reforma do Judiciário: analisada e comentada — Emenda Constitucional 45/2004.** São Paulo: Método, 2005 (inclui textos complementares à Reforma do Judiciário e Quadro comparativo da Reforma do Judiciário).

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional. Direito, Estado e Sociedade,** Rio de Janeiro, n. 1, p. 59 -73, jul./dez. 1991.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **Direito constitucional comparado: pressupostos teóricos e princípios gerais.** São Paulo: Verbatim, 2011. NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



processo civil na Constituição Federal. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 238 p. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebmann, v. 21.).